

REINO DA BÉLGICA

**SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS (FPS)
INTERIOR BÉLGICA**

Projeto de Decreto Real de (data) que estabelece as medidas de prevenção de incêndios e explosões que os parques de estacionamento devem respeitar para estacionar veículos elétricos

FILIPE, Rei dos Belgas,

A todos os presentes e aos que estão por vir,
Saudações.

Tendo em conta a Lei de 30 de julho de 1979 relativa à prevenção de incêndios e explosões e ao seguro obrigatório de responsabilidade civil nesses casos, conforme o artigo 2.º, n.º 1, com a redação que lhe foi dada pela Lei de 22 de dezembro de 2003;

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior para a Segurança em caso de Incêndios e Explosões, de 21 de setembro de 2023;

Tendo em conta o cumprimento das formalidades previstas na Diretiva 2015/1535/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e

regulamentações técnicas;

Tendo em conta a avaliação de impacto da legislação, realizada nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei de 15 de dezembro de 2013 relativa a diversas disposições relativas à simplificação administrativa;

Tendo em conta o parecer do inspetor das Finanças, emitido em ** de ***** de 2024;

Tendo em conta o acordo do secretário de Estado do Orçamento de ** de ***** de 2024;

Tendo em conta o parecer xxxxx/x do Conselho de Estado, emitido em (data);

Sob proposta do ministro do Interior e sob recomendação dos ministros reunidos em Conselho;

Decidimos e decretamos:

Capítulo 1. Âmbito e definições

Artigo 1.º O presente decreto regula a segurança contra incêndios em relação aos veículos elétricos e híbridos, a seguir designados «veículos elétricos», e as infraestruturas de carregamento em parques de estacionamento novos e existentes.

Artigo 2.º O presente decreto é aplicável aos parques de estacionamento com 10 ou mais

lugares de estacionamento.

Artigo 3.º Para efeitos do presente decreto e dos seus anexos, entende-se por: 1.

1. **Parque de estacionamento:** um edifício ou uma parte de edifício, com um ou mais andares, para efeitos de estacionamento de veículos nesse edifício.
2. **Veículo elétrico (rodoviário):** qualquer veículo movido por um motor elétrico que extrai eletricidade de um sistema recarregável de armazenamento de energia, destinado principalmente a ser utilizado na via pública.
3. **Dispositivo de carregamento (para veículos elétricos):** equipamento ou conjunto de equipamentos de instalação fixa permanentemente ligado que desempenhe as funções destinadas a transferir energia elétrica entre um veículo elétrico e a fonte elétrica.
4. **Responsável:** a pessoa que controla o acesso ao parque de estacionamento e a sua utilização diária, ou seja, o proprietário, o gestor ou o operador.

Antes e durante a construção do parque de estacionamento, o papel de pessoa responsável é desempenhado pela entidade adjudicante.

5. **Pessoa autorizada:** uma pessoa ou organização, designada pela pessoa responsável para desempenhar determinadas tarefas, que possua os conhecimentos e as competências necessários e disponha dos recursos necessários para executar essas tarefas.

Para as tarefas para as quais possui as competências adequadas, o papel de pessoa autorizada pode ser desempenhado pela pessoa responsável.

6. **Análise de risco:** este é o processo

através do qual a presença de perigos pode ser identificada para cada objetivo essencial, bem como o nível de risco associado a esses perigos. Esta análise constitui a base para a avaliação das necessidades.

7. **AREI:** Decreto real de 8 de setembro de 2019 que estabelece o livro 1 relativo às instalações elétricas de baixa e muito baixa tensão, o livro 2 sobre as instalações elétricas de alta tensão e o livro 3 relativo às instalações de transporte e distribuição de energia elétrica.

Capítulo 2. Objetivos essenciais

Artigo 4.º Cada parque de estacionamento deve ser construído, organizado, equipado, mantido e explorado de modo a cumprir os seguintes objetivos essenciais:

- 1º o parque de estacionamento é resistente a incêndios de outras partes do edifício e proporciona estabilidade suficiente em caso de incêndio;
- 2º a atmosfera nunca pode tornar-se explosiva;
- 3º a ocorrência de um incêndio ou de uma situação perigosa deve ser comunicada a todos os residentes e serviços de emergência o mais rapidamente possível;
- 4º o calor e o fumo de um incêndio não representam um perigo para os residentes durante o tempo necessário para chegar a um local seguro;
- 5º o calor e o fumo de um incêndio não impedem que o corpo de bombeiros atue em segurança;
- 6º após a extinção do incêndio, a remoção e a monitorização do veículo elétrico podem ser efetuadas sem uma utilização excessiva do corpo de bombeiros em termos de tempo e recursos.

Capítulo 3. Análise de risco e avaliação das necessidades

Artigo 5.º A pessoa responsável deve efetuar uma análise de risco e uma avaliação das necessidades.

A pessoa responsável pode nomear uma pessoa autorizada para desempenhar esta tarefa.

Artigo 6.º A análise de risco e a avaliação das necessidades devem ser efetuadas de acordo com as boas práticas nesta matéria.

Artigo 7.º A análise de risco e a avaliação das necessidades devem examinar cada um dos objetivos essenciais estabelecidos no artigo 4.º e fornecer respostas claras para garantir o cumprimento dos objetivos essenciais.

Artigo 8.º A análise de risco e a avaliação das necessidades devem ser novamente efetuadas em caso de alteração que possa afetar os objetivos essenciais.

Artigo 9.º A pessoa responsável elabora ou manda elaborar um plano de ação e assegura a sua execução.

Artigo 10.º O plano de ação deve estabelecer as medidas a aplicar identificadas na análise de risco e na avaliação das necessidades, bem como o calendário e o nível de competência necessários para aplicar cada uma dessas medidas.

Capítulo 4. Instalação elétrica

Artigo 11.º A instalação elétrica da infraestrutura de carregamento para veículos elétricos deve cumprir o disposto no livro 1, «Instalações de baixa e muito baixa tensão», da AREI.

Capítulo 5. Gestão e utilização em condições normais

Artigo 12.º A pessoa responsável deve assegurar que, durante o funcionamento do parque de estacionamento (e durante todo o ciclo de vida do edifício), o equipamento e a organização continuam a cumprir os requisitos aplicáveis e as medidas a aplicar, tal como estabelecido na análise de risco e na avaliação das necessidades.

Artigo 13.º A pessoa responsável deve fornecer informações adaptadas aos residentes e aos utilizadores através de instruções, em número suficiente e em locais onde sejam claramente legíveis. Estes devem incluir os procedimentos a seguir em caso de incêndio.

Artigo 14.º A pessoa responsável deve informar e cooperar com os serviços de emergência.

Artigo 15.º A pessoa responsável deve assegurar que as verificações e a manutenção regulares dos sistemas de proteção contra incêndios são efetuadas por pessoas autorizadas.

Artigo 16.º A pessoa responsável deve assegurar e documentar a gestão estruturada e planeada da organização e dos recursos técnicos.

Capítulo 6. Papel do corpo de bombeiros

Artigo 17.º A pessoa responsável deve manter à disposição do corpo de bombeiros os seguintes documentos:

- a análise de risco;
- a avaliação das necessidades;
- o plano de ação;
- a documentação de gestão.

O corpo de bombeiros pode solicitar e verificar estes documentos.

Essa verificação não constitui a aprovação desses documentos e não exime a pessoa responsável da sua responsabilidade.

Artigo 18.º Se um determinado aspeto não tiver sido tratado ou for manifestamente incompleto e o corpo de bombeiros considerar que existe um risco grave, o corpo de bombeiros pode exigir que a pessoa responsável reveja a análise de risco, a avaliação das necessidades e/ou o plano de ação num determinado prazo.

Capítulo 7. Procedimentos e prazos

Artigo 19.º A pessoa responsável deve efetuar ou mandar efetuar a análise de risco inicial e a avaliação das necessidades a que se refere o artigo 5.º, o mais tardar:

- a) Para parques de estacionamento a criar para os quais o pedido de construção é apresentado a partir de 1 de janeiro de 2026:
 - aquando da apresentação do pedido de construção;
- b) Para a criação ou a existência de parques de estacionamento cujo pedido de construção tenha sido apresentado antes de 1 de janeiro de 2026:
 - b.1) Se a conceção ou as obras de instalação ou substituição de dispositivos de carregamento para veículos elétricos tiverem início a partir de 1 de janeiro de 2026:
 - antes do início dos trabalhos;
 - b.2) Se, a partir de 1 de janeiro de 2026, não forem realizados projetos ou obras de instalação ou substituição de dispositivos de carregamento para veículos elétricos:

1º a partir de 1 de janeiro de 2028, para

parques de estacionamento com
uma área superior a 10 000 m²;

2° a partir de 1 de janeiro de 2030, para
parques de estacionamento com
uma área superior a 2 500 m² e/ou
uma profundidade superior a 7 m;

3° a partir de 1 de janeiro de 2032, para
os parques de estacionamento com
uma área igual ou inferior a 2 500 m²
e uma profundidade igual ou inferior
a 7 m.

Capítulo 8. Disposições finais

Artigo 20.º O presente decreto entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Artigo 21.º O ministro competente para os Assuntos Internos é encarregado da aplicação do presente decreto.

Bruxelas, ...

Em representação do Rei:

A ministra competente dos Assuntos Internos,

Annelies Verlinden